

| | | |
|---|---|-----------------|
| AFRICAN UNION |  | UNION AFRICAINE |
| الاتحاد الأفريقي | | UNIÃO AFRICANA |
| AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS | | |

PROCESSO RELATIVO A

MAHER BEN MOHAMED TAHER ZAYD

C.

REPÚBLICA TUNISINA

PETIÇÃO N.º 005/2022

DESPACHO
(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)
16 DE DEZEMBRO DE 2022



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUOLA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI - Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do número 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz do Tribunal e cidadão da Tunísia, não tomou parte na apreciação da Petição.

No Processo Relativo a

MAHER BEN MOHAMED TAHER ZAYD

Representando-se a si próprio

c.

República Tunisina

Sem representação legal

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. Maher Ben Mohamed Taher Zayd (doravante por «o Peticionário») é cidadão da República Tunisina e membro da dissolvida Assembleia dos Representantes do Povo. Alega violações dos direitos humanos. Alega a

violação dos seus direitos humanos relacionada com a dissolução da Assembleia dos Representantes do Povo e com os acontecimentos políticos que se seguiram.

2. A Petição inicial foi apresentada contra a República Tunisina (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta (adiante designado por «o Protocolo») a 5 de Outubro de 2007. Ademais, o Estado Demandado depositou a 2 de Junho de 2017 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Ressalta dos autos que o Peticionário foi eleito para uma legislatura cujo mandato vai até Novembro de 2024. Alega que as Autoridades do Estado Demandado estão a planear a realização de eleições legislativas numa altura em que o mandato do Parlamento ainda não expirou.
4. O Peticionário alega também a violação da Constituição do país pelo Presidente da República. Alega ainda que o Presidente tomou medidas que não estão dentro dos seus poderes, em particular, ao suspender a Assembleia dos Representantes do Povo e ao dissolver o Governo. Posteriormente, o Presidente dissolveu a Assembleia dos Representantes do Povo e suspendeu os direitos dos seus membros, incluindo salários, seguro de saúde e subsídios de viagem.
5. O Peticionário alega que o Presidente da República tratou os Representantes (Deputados) de «ratos, criminosos e lixo.» Acusou-os ainda de aceitarem

subornos para aprovarem certas leis. O Peticionário alega igualmente que foi detido a 30 de Julho de 2021 e presente a um tribunal militar sob a acusação de conspiração contra a segurança do Estado. Alega que o mesmo tribunal militar também o condenou num outro processo a três (3) anos de prisão.

6. O Peticionário alega ainda que homens armados trajados a civil invadiram a sua residência em duas ocasiões, a 2 de Novembro de 2021 e 2 de Agosto de 2022. As autoridades também impediram o Peticionário e o seu filho mais novo, que possui um passaporte americano, de viajar para o estrangeiro.
7. O Peticionário alega que o Presidente da República não revelou o estado da sua saúde física e psicológica, o que exacerba o medo e a ansiedade sobre o destino do país, à luz das decisões e ordens caóticas que emite com base nos seus desejos e caprichos.

III. Das Alegadas Violações

8. O Peticionário alega a violação dos direitos à não discriminação, à igualdade, à vida, à dignidade, à segurança e à liberdade, a um julgamento justo, à liberdade de circulação, ao direito das pessoas à autodeterminação e à independência dos tribunais, garantidos, respetivamente, pelos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 20.º e 26.º da Carta.

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

9. A 7 de novembro de 2022, o Cartório do Tribunal recebeu a Petição, juntamente com um Pedido de providência cautelar.
10. A 16 de Novembro de 2022, o Estado Demandado foi notificado da Petição, com um pedido para que este apresentasse a sua resposta à mesma sobre o mérito da causa e à Providência cautelar no prazo de noventa (90) dias e sete

(7) dias, respectivamente. Foi também solicitado ao Estado Demandado que apresentasse os nomes dos seus Representantes legais no prazo de trinta (30) dias.

11. O Estado Demandado não respondeu sobre o pedido de Providência cautelar

V. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO

12. O Peticionário roga ao Tribunal que:

- i. Declare que tem competência;
- ii. Declare a Petição admissível;
- iii. Determine, quanto ao mérito do pedido, que o Estado Demandado violou os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Carta ao submeter o Peticionário a um julgamento perante tribunais militares e ao condená-lo pelos seus escritos anti-corrupção na sua qualidade de Deputado eleito. Além disso, a família do Peticionário também sofreu um sequestro ilegal dos seus filhos privando-os dos serviços de um advogado para os defender, até serem libertados após um dia inteiro de intimidações e privação de água e medicamentos, especialmente a sua filha, que é diabética.
- iv. Determine que o Estado Demandado violou o artigo 12.º da Carta ao colocar alguns membros da Assembleia dos Representantes do Povo em prisão domiciliária e ao impedir ilegalmente os restantes membros da Assembleia de saírem do país.
- v. Considere que o Estado Demandado violou o artigo 20.º da Carta pelo atentado flagrante contra as escolhas do povo ao suspender a Assembleia dos Representantes do Povo democraticamente eleita e, subsequentemente, ao dissolvê-la completamente, com recurso à força militar para dissuadir qualquer resistência. O Estado Demandado também violou o direito do povo à autodeterminação ao convocar eleições parlamentares com o mandato do Parlamento legalmente eleito ainda em vigor até Outubro de 2024;
- vi. Considere que o Estado Demandado violou o artigo 26.º da Carta por não ter garantido a independência do poder judicial, ao prender os Representantes eleitos do povo perante tribunais militares e antiterrorismo por participarem

numa sessão parlamentar que apelou ao Presidente da República para pôr fim às suas medidas excepcionais e para devolver o país ao regime constitucional.

13. O Peticionário roga ao Tribunal que:

- i. Declare ilegal a retirada da imunidade do Peticionário como membro da Assembleia dos Representantes do Povo;
- ii. Anule a sentença proferida contra si pelos tribunais militares após a retirada da sua imunidade, uma vez que os tribunais militares não têm competência para julgar civis;
- iii. Decida a favor do seu direito de receber o seu salário parlamentar e cobertura de saúde para si e para a sua família, de acordo com as normas e práticas existentes desde que assumiu as suas funções parlamentares, que foram agredidas pelo golpe de Estado de Julho de 2021;
- iv. Declare que o Peticionário tem o direito de entrar nas instalações do Parlamento para servir os eleitores que o elegeram;
- v. Decida a favor do seu direito à reparação pecuniária e não pecuniária pelos danos sofridos desde 25 de Julho de 2021 em resultado das medidas presidenciais, incluindo a prisão, a difamação e a fuga do seu país para procurar segurança no exílio, longe da sua família, cujos membros foram raptados e proibidos de viajar.

VI. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

14. Ambas as Partes não apresentaram observações sobre a competência *prima facie* do Tribunal.

15. Quando lhe é submetida uma Petição, o Tribunal procede a um exame preliminar da sua competência, à luz dos artigos 3.º, 5.º (no seu n.º 3) e 34.º (no seu n.º 6) do Protocolo.

16. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

«A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»

17. O n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento estabelece que «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência (...) em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.» No entanto, ao determinar uma Providência cautelar, o Tribunal não precisa de estabelecer que tem competência sobre o mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.¹

18. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo, «o Tribunal pode autorizar as Organizações não-governamentais (ONGs) relevantes com estatuto de observador junto à Comissão e pessoas singulares a instituir casos directamente perante ele, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 34.º do referido Protocolo».

19. Conforme mencionado no parágrafo 2 do presente Despacho, o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo e também produziu e depositou a Declaração aceitando a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos particulares e de organizações não governamentais, de acordo com o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do mesmo.

¹ Ver *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista* (Providência cautelar) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 145, 21 10; *Komi Koutché c. República do Benin* (Providência cautelar) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, § 14; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia, ACtHPR*, Petição n.º 012/2019 (Providência cautelar), 9 de Abril de 2020, § 14; *Symon Vuwa Kaunda e 5 Outros c. República do Malawi, ACtHPR*, Petição n.º 013/2021 (Providência cautelar), 11 de Junho de 2021, § 11.

20. No caso em apreço, os direitos que o Peticionário alega terem sido violados são protegidos pela Carta, instrumento que o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.

21. Ante o acima exposto, o Tribunal observa que tem competência prima facie para apreciar pedidos de Providência cautelar

VII. MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS

22. No âmbito da Providência cautelar, o Peticionário roga ao Tribunal que:

- i. Emita uma decisão urgente que impeça o Estado Demandado de realizar as eleições parlamentares previstas para 17 de Dezembro de 2022, tendo em conta a existência de um Parlamento legítimo democraticamente eleito pelo povo tunisino, cujo mandato termina dentro de dois anos, ou seja, em Novembro de 2024.
- ii. Determine que as eleições convocadas, qualquer que seja a decisão ou acção emitida pelo Parlamento ilegítimo daí resultante, são nulas e sem efeito legal, à luz de uma Decisão anterior emitida por este distinto Tribunal, que anulou as ordens e decretos presidenciais emitidos após as eleições de 25 de Julho de 2021, na medida em que as eleições o impedirão de exercer as suas funções como membro da actual Assembleia dos Representantes do Povo, e na ausência de um Tribunal Constitucional nacional competente na matéria.
- iii. Ordene ao Presidente da República a submeter-se a exames médicos físicos e psíquicos a fim de aferir se se encontra em bom estado de saúde física e mental que lhe permita exercer as suas funções, na medida em que é evidente a existência de uma ameaça directa à segurança e à estabilidade do país, na ausência de um Tribunal constitucional competente na Tunísia para obrigar o Presidente da República a cumprir esta exigência.

23. O Tribunal recorda que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

«Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias.».

24. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento prevê o seguinte:

«Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo

25. Resulta do que precede que o Tribunal dispõe de um poder discricionário para decidir, em cada caso, se, tendo em conta as circunstâncias particulares, deve exercer o poder que lhe é conferido pelas disposições acima referidas.

26. O Tribunal recorda que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa que «um risco irreparável e iminente será causado antes de o Tribunal proferir a sua decisão final».²

27. O Tribunal observa que o risco em questão deve ser real, o que exclui o risco puramente hipotético e explica a necessidade de o remediar num futuro imediato.³

28. No que diz respeito aos danos irreparáveis, o Tribunal considera que deve haver uma «probabilidade razoável de ocorrência, tendo em conta o contexto e a situação pessoal do Peticionário».⁴

29. Tendo em conta as disposições acima mencionadas, o Tribunal toma em consideração a natureza das práticas habituais no que diz respeito aos procedimentos de análise e decisão sobre os pedidos de Providência cautelar,

² *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 00004/2020, Despacho de Providência cautelar de 15 de Agosto de 2022; *Ajavon Sebastien c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Despacho de Providência cautelar de 17 de Abril de 2020, § 61;

³ *Sebastien c. República do Benin*, § 27, *Ibid* 62.

⁴ *Sebastien c. República do Benin*, 28, *Ibid* 63.

regras essas que têm um carácter preventivo e não impedem uma decisão sobre o mérito da Petição.⁵

30. Na presente Petição para providência cautelar, o Peticionário solicita ao Tribunal que i) suspenda a organização de eleições legislativas; ii) invalide a convocação das eleições legislativas e as decisões do Parlamento eleito como resultado; e, iii) ordene que o Presidente da República seja submetido a exames físicos e psíquicos.

i. Injunção relativa às eleições legislativas previstas para Dezembro de 2022

31. O Peticionário pede ao Tribunal que profira uma decisão urgente que impeça a realização das eleições legislativas previstas para 17 de Dezembro de 2022, tendo em conta a existência de um Parlamento legítimo eleito democraticamente pelo povo tunisino, cuja legislatura termina dentro de dois anos, ou seja, em Novembro de 2024.

32. O Tribunal observa que o Peticionário pede que seja anulado o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 710, de 15 de Setembro de 2022, pelo qual o Presidente convocou eleições legislativas para sábado, 17 de Dezembro de 2022, para eleger deputados. Os eleitores residentes no estrangeiro votarão na quinta-feira 15, sexta-feira 16 e sábado 17 de Dezembro de 2022.

33. O Tribunal observa que o Peticionário submeteu a sua Petição no Cartório a 7 de novembro de 2022.

34. O Tribunal observa que, para estabelecer a existência de um prejuízo que o pedido da Providência cautelar pretende evitar, é necessário determinar a

⁵ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, op. cit., § 60.

relação entre as medidas solicitadas e o mérito da causa. O Tribunal observa, a este respeito, que não existe qualquer ligação entre o pedido de suspensão da eleição em causa e os direitos alegados pelo Peticionário na Petição inicial. De facto, as alegadas violações não são alegadas no contexto da eleição cuja suspensão é solicitada.

35. O Tribunal observa ainda que, embora as alegações relativas à legitimidade do Parlamento dissolvido e do Parlamento que emergiria das eleições agendadas para Dezembro de 2022 sejam relevantes para o mérito da causa, é evidente que o Tribunal correria o risco de entrar no mérito se concedesse o pedido de suspensão neste caso.

36. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pedido do Peticionário para que seja ordenada a suspensão da organização da eleição em causa.

ii. Anulação das eleições convocadas, dos seus resultados e das decisões relativas ao parlamento a eleger

37. O Peticionário pede ao Tribunal que anule a convocação da eleição de um novo Parlamento em 17 de Dezembro e os seus resultados, tendo em conta a existência de um Parlamento legítimo cuja legislatura termina em Novembro de 2024, *na medida em que as eleições o impedirão de exercer as suas funções de membro da actual Assembleia dos Representantes do Povo e na ausência de um Tribunal Constitucional nacional competente na matéria.*

38. O Tribunal observa que o Peticionário pretende obter uma medida que anule a convocação de eleições acima mencionada e todas as acções empreendidas pelo Parlamento daí resultante, em conformidade com um Acórdão anterior

deste Tribunal sobre as Ordens e Decretos Presidenciais emitidos e a não criação do Tribunal Constitucional no Estado Demandado.

39. O Tribunal considera que este pedido está relacionado com o mérito da Petição e, por conseguinte, não pode ser considerado na fase da Providência cautelar. A convocação do colégio eleitoral é uma medida de natureza semelhante à do pedido já analisado. O Tribunal considera que a mesma resposta se aplica ao pedido em apreço. A anulação das futuras decisões do Parlamento a ser eleito é obviamente uma reivindicação potencial e o prejuízo que lhe está associado não está de todo realizado.

40. Além disso, não seria possível conceder o presente pedido sem afectar o mérito da Petição.

41. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pedido de Providência cautelar para anular a convocação do eleitorado e as decisões do Parlamento que sairá das eleições de Dezembro de 2022.

iii. Medida tendente a obrigar o Presidente da República a submeter-se a exames físicos e psíquicos

42. Por último, o Peticionário solicita ao Tribunal que ordene ao Presidente da República do Estado Demandado a submeter-se a exames médicos físicos e psíquicos a fim de aferir se se encontra em bom estado de saúde física e mental que lhe permita exercer as suas funções, na medida em que é evidente a existência de uma ameaça directa à segurança e à estabilidade do país, na ausência de um Tribunal constitucional competente na Tunísia para obrigar o Presidente da República a cumprir esta exigência.

43. O Tribunal constata que não existe qualquer elemento no processo que justifique o deferimento deste pedido. Por conseguinte, o Tribunal julga-o improcedente.

44. Para dissipar dúvidas, o Tribunal recorda que este Despacho tem um carácter provisório e não prejudica de modo algum as conclusões do Tribunal sobre a sua competência, sobre a admissibilidade da Petição e sobre o seu mérito.

VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

45. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Tendo votado com nove (9) votos a favor e um (1) contra e a Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA, fazendo uma Declaração de voto de vencida,

- i. *Indefere* o pedido de ordenar ao Estado Demandado o adiamento das eleições legislativas previstas para 17 de Dezembro de 2022 até que o Tribunal possa examinar o mérito da causa.
- ii. *Indefere* o pedido de anulação da convocação do colégio eleitoral, dos resultados das eleições e de qualquer acto praticado pelo Parlamento a ser eleito até à fase do exame do mérito da causa.
- iii. *Indefere* o pedido de ordenar ao Presidente da República que se submeta a exames médicos físicos e psíquicos para se aferir o seu estado de saúde.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



Dr. Robert ENO, Escrivão.



Nos termos do disposto no número 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no número 1 do Artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de voto de vencida da Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA consta em anexo ao presente Despacho.

Despacho proferido em Arusha, neste dia Dezasseis do mês de Dezembro do ano Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas Árabe, Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Árabe.

